



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001590 - PB(2025/0278961-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539D
AGRAVADO : GILVAN GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : GILANIO CALIXTO VELEZ - PB25032A

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de omissão quanto aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, por falta de prequestionamento do art. 371 do CPC com aplicação da Súmula n. 282 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 14.306,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência dos contratos e das dívidas, determinou a exclusão das anotações e fixou indenização por dano moral, com juros e correção nos termos indicados, além de honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição nos embargos quanto ao julgamento *extra petita* e ao termo inicial de juros e correção, à luz dos arts. 1.022, I, II e III, e 1.025 do CPC; e (ii) saber se o acórdão deixou de considerar provas e fatos, em ofensa ao art. 371 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal reconheceu que não há violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou as teses de decisão *extra petita* e de consectários legais, afastando omissão e contradição.

7. Quanto ao art. 371 do CPC, a matéria não foi especificamente apreciada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão dos embargos de declaração analisa as teses de julgamento *extra petita* e de termo inicial de juros e correção, afastando omissão e contradição à luz dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a alegada violação do art. 371 do CPC não foi objeto de apreciação específica pelo tribunal de origem”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 371; CC, art. 405.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001590 - PB (2025/0278961-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO -
PE017539D
AGRAVADO : GILVAN GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : GILANIO CALIXTO VELEZ - PB25032A

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de omissão quanto aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, por falta de prequestionamento do art. 371 do CPC com aplicação da Súmula n. 282 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 14.306,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência dos contratos e das dívidas, determinou a exclusão das anotações e fixou indenização por dano moral, com juros e correção nos termos indicados, além de honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição nos embargos quanto ao julgamento *extra petita* e ao termo inicial de juros e correção, à luz dos arts. 1.022, I, II e III, e 1.025 do CPC; e (ii) saber se o acórdão deixou de considerar provas e fatos, em ofensa ao art. 371 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal reconheceu que não há violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, pois o

acórdão dos embargos enfrentou as teses de decisão *extra petita* e de consectários legais, afastando omissão e contradição.

7. Quanto ao art. 371 do CPC, a matéria não foi especificamente apreciada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão dos embargos de declaração analisa as teses de julgamento *extra petita* e de termo inicial de juros e correção, afastando omissão e contradição à luz dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a alegada violação do art. 371 do CPC não foi objeto de apreciação específica pelo tribunal de origem”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 371; CC, art. 405.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DA FONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de omissão quanto aos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil e por falta de prequestionamento do art. 371 do Código de Processo Civil com incidência da Súmula n. 282 do STF (fls. 216-217).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 149):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS ATOS DE EMPREGADOS. APLICAÇÃO DO ART. 932, III DO CÓDIGO CIVIL. REJEIÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA ILÍCITA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

– Quanto à legitimidade passiva do Réu, a mesma afirma-se a partir da regra contida no art. 932, III do Código Civil que fixa a responsabilidade do empregador pelos atos dos empregados.

– A manutenção do apontamento do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, após o adimplemento da dívida, é apto a gerar dano moral indenizável.

– A inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral in re ipsa, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido.

– Quanto ao termo inicial dos juros de mora e correção monetária, não há reparo a fazer na sentença, eis que fixados regularmente a partir da aplicação do art. 405 do Código Civil e da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

181):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO.

– Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

– O recurso integrativo não se presta a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla discussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, porque o acórdão embargado deixou de enfrentar nulidade por decisão *extra petita* no tocante

à declaração de inexistência de contratos e à tese de que os juros moratórios e a correção monetária deveriam incidir apenas a partir do arbitramento, havendo omissão e contradição;

b) 1.025 do Código de Processo Civil, já que, mesmo rejeitados os embargos, consideram-se incluídos no acórdão os pontos suscitados para fins de prequestionamento;

c) 371 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria ignorado as provas e os fatos narrados, em especial quanto à atuação de ex-empregado e à inexistência de dano moral.

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação ou, subsidiariamente, para que se reduza o valor da indenização e se fixe o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária conforme sustentado.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito e /c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência dos contratos discriminados e das dívidas correlatas, a exclusão das anotações em cadastros de inadimplentes e a compensação por dano moral. O valor da causa foi fixado em R\$ 14.306,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inexistentes os contratos e as dívidas, determinar a exclusão das anotações e condenar ao pagamento de R\$ 5.000,00 por dano moral, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o arbitramento, fixando honorários em 10% e sucumbência recíproca.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários para 15% do valor da causa e suspendendo a exigibilidade em razão da gratuidade à parte autora.

I - Arts. 1.022, I, II e III, e 1.025 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e contradição, indicando julgamento *extra petita* e defendendo a tese de que juros moratórios e correção monetária deveriam incidir apenas a partir do arbitramento. Argumenta que, mesmo com rejeição dos embargos, o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento.

O acórdão dos embargos rejeitou a alegação de decisão *extra petita* por entender haver caráter implícito de reiteração da tutela de urgência no mérito e concluiu que, em responsabilidade contratual, os juros fluem da citação, com correção do arbitramento, citando precedentes.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 182):

Em relação à alegação de julgamento *extra petita*, tal alegação não se sustenta, uma vez que interpretar os pedidos de forma restritiva importaria em uma grave inconsistência lógica, uma vez que se o pedido liminar diz respeito à retirada do nome da parte Embargada dos serviços de proteção ao crédito, seria incoerente que no pedido principal não se buscasse a ratificação do pedido liminar no julgamento de mérito, havendo uma caráter implícito da reiteração/confirmação da tutela de urgência em sede de julgamento de mérito.

Quanto à alegação de contradição em relação à fixação dos juros moratórios da indenização, como ressaltado pelo próprio julgado embargado, trata-se de obrigação contratual, devendo o termo inicial da fluência dos juros moratórios ser a data da citação na ação, como determina o art. 405 do Código Civil, estando a jurisprudência invocada nos embargos claramente superada (*overruling*), como demonstra precedentes desta Corte de Justiça.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 371 do CPC

A recorrente afirma que o acórdão deixou de considerar provas e fatos sobre atuação de ex-empregado e inexistência de dano moral. Sustenta violação do dever de motivação.

O acórdão recorrido, em síntese, reconheceu a responsabilidade objetiva, a responsabilidade do empregador pelos atos do empregado (art. 932, III, do CC), a indevida negativação e o dano moral *in re ipsa*, além de afirmar a ausência de comprovação da regularidade dos débitos e da inscrição.

A questão relativa ao art. 371 do Código de Processo Civil não foi objeto de análise específica pelo Tribunal de origem.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais

previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.001.590 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0278961-0

Número de Origem:

08013607520218150981 8013607520218150981

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA

ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539D

AGRAVADO : GILVAN GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : GILANIO CALIXTO VELEZ - PB25032A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026